



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904568/2008-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.355 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de fevereiro de 2015
Assunto Saneamento.
Recorrente PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Waldir Rocha e Hélio Araújo.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 01-20.988 da 1ª Turma da DRJ/BEL, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS. CONFIRMAÇÃO.

Uma vez ratificados os pagamentos de estimativa mensal, estes devem ser levados ao ajuste anual.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Tendo o contribuinte compensado estimativas mensais e estas sido consideradas não homologadas, tais estimativas serão excluídas do ajuste anual.

SALDO NEGATIVO. IRRF. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS.

Não tendo sido ratificadas as retenções do imposto, estas serão excluídas do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em 29/06/2005, a recorrente transmitiu a PER/Dcomp nº 31225.52218.290605.1.3.02-6197 (doc. a fls. 2 e segs.), na qual pleiteava a compensação do crédito de SNIRPJ/AC 2004, no valor R\$ 6.463.966,00, com débitos relativos a IRPJ-estimativa de maio/2005 (R\$ 2.763.537,78) e CSLL-estimativa de maio/2005 (R\$ 103.426,42), sendo utilizado, nessa PER/Dcomp R\$ 2.653.613,66 do crédito original pleiteado.

O Despacho Decisório, a fls. 7 e segs., entendeu que não havia SNIRPJ/AC2004, por sustentar que os créditos confirmados (R\$ 6.463.966,00) eram menores que o IRPJ devido (R\$ 10.174.913,71), assim não homologou a PER/Dcomp ora em julgamento, nem as outras que se valeram do mesmo crédito de SNIRPJ/AC2004, quais sejam:

- 36235.39998.260308.1.7.02-1279;
- 06110.9183S.260308.1.7.02-3496;
- 31358.65570.260308.1.3.02-5958; e
- 12019.15226.260308.1.3.02-7840.

A DRJ/BEL, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, deu provimento parcial à impugnação, para reconhecer o SNIRPJ/AC2004 no montante de R\$ 4.574.867,16, pois entendeu que o montante do crédito relativo ao IRPJ-estimativa pago no PA montava em R\$ 14.749.780,87. Na DIPJ/05 (a fls. 35 e segs.), a recorrente tinha declarado o total de IRPJ-estimativa pago em R\$ 16.634.872,09, logo R\$ 1.885.091,22 menor do que o valor reconhecido pela DRJ/BEL (R\$ 14.749.780,87).

A DRJ/BEL assim fundamentou sua decisão:

“O documento de fl.32 - planilhas de cruzamento DIPJ x DCTF e da forma de quitação das estimativas - traz maiores esclarecimentos sobre a forma de quitação das estimativas. Note-se que conforme a Planilha 1, inexistem divergências entre as apurações da DIPJ e DCTF. Já de acordo com a Planilha 2, nos meses de março e abril/2004 houve compensação das estimativas IRPJ nos valores R\$ 357.573,13 e R\$ 1.495.158,39, respectivamente. Tais compensações ocorreram via PER/DCOMP` s 35213.64993.290604.1.3.57-6957 (fls.50/54) e 10235.85126.300404.1.3.57-0526 (fls. 55/59). Conforme as telas de fl.67, frente e verso, estas compensações resultaram não-homologadas por impedimento legal para utilização do crédito. Portanto, tais compensações serão desconsideradas no total das estimativas efetivamente pagas.

No que se refere às estimativas que teriam sido quitadas mediante a utilização de IRRF, temos que tais deduções ocorreram nos meses de agosto a novembro/2004, além do aproveitamento no Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real (Ficha 12 A - linha 13). Para fins de comprovação, o contribuinte juntou cópia simples do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (fl.60). Essa DRJ/BEL tem entendido que a apresentação de cópia simples não é eficaz para fins de comprovação destas retenções. Exige-se que a cópia tenha autenticação em cartório ou seja autenticada pela autoridade administrativa à vista do original. Em se tratando de cópia simples e considerando que a fonte pagadora tem a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, fazemos o cruzamento para fins de ratificação das informações. Neste sentido, as telas de fl.68, frente e verso, mostram que não inexistente retenção na fonte associada ao CNPJ da empresa “Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda”, razão pela qual o comprovante juntado aos autos será desconsiderado na apuração do IRPJ.”

Assim, segundo a referida decisão, o valor do crédito de SNIRPJ/AC2004 não-homologado pela DRJ (R\$ 1.885.091,22) decorre da:

a) da compensação não-homologada do IRPJ-estimativa de março/2004, no valor de R\$ 357.573,13, a que se refere a PER/Dcomp a fls. 57;

b) da compensação não homologada do IRPJ-estimativa de abril/2004, no valor de R\$ 1.495.158,39, a que se refere a PER/Dcomp a fls. 54;

c) dos IRRF declarados na linha 7 da Ficha 11 dos meses de: agosto (R\$ 20.571,62), setembro (R\$ 3.967,63), outubro (R\$ 3.750,57) e novembro (R\$ 4.069,87), os quais compuseram o valor do total de IRPJ-estimativa pago, declarado na linha 17 da Ficha 12A.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 01-20.988 em 12/04/2011 (AR a fls. 80), interpôs, em 16/05/2011 às 14:26 h (vide carimbo no rodapé da fl. 81), recurso voluntário (doc. a fls. 82 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que o saldo negativo utilizado pela Recorrente para transmissão da referida DCOMP foi composto pela soma (i) das retenções de imposto na fonte sofridas pela Recorrente durante o ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.007,64; (ii) de estimativas mensais de IRPJ extintas por meio de DARFs, durante os meses de janeiro a novembro do mesmo ano, no valor total de R\$ 14.749.780,87; e (iii) de estimativas mensais extintas por meio de compensações (DCOMPS), no valor total de R\$ 1.852.731,52;

b) que o DARF de R\$ 3.103.875,45, relativo ao mês de dezembro de 2004 não foi, como já conhecido neste processo, considerado pela Recorrente na apuração do IRPJ total pago por estimativas mensais, as quais, ao final do ano calendário, totalizaram, então, o montante de R\$ 16.606.520,03;

c) que no mês de março de 2004, o pagamento de estimativa mensal de IRPJ foi efetuado mediante a transmissão de uma DCOMP, de nº 10235.85126.3000404.1.3.57-0526 (Doc. 03), e, no mês de abril do mesmo ano, o pagamento foi efetuado por meio de um

DARF e também da transmissão de uma DCOMP, à qual foi atribuído o nº 35213.64993.290604.1.3.57-6957;

d) que a DRJ jamais poderia ter desconsiderado as estimativas extintas pela Recorrente por meio das mencionadas compensações formalizadas por meio das DCOMPs nº 10235.85126.3000404.1.3.57-0526 e 35213.64993.290604.1.3.57-6957, pois se as autoridades da DRJ reconheceram que as DCOMPs em questão foram objeto de decisão desfavorável, como puderam elas deixar de observar que, apesar disso, há (ainda em andamento) discussão administrativa sobre este assunto, pois a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou as duas compensações em questão, defesa essa que deu origem ao processo administrativo nº 10283.002463/2006-34;

e) que este e. CARF deve reconhecer as cópias dos informes de rendimento já apresentadas pela Recorrente como documentação hábil e idônea para comprovar as retenções de IRRF que compuseram o total das estimativas de IRPJ, e que, conforme demonstrado nos itens anteriores, contribuíram para composição do saldo negativo apurado pela Recorrente quando do encerramento do ano calendário de 2004.

O recurso voluntário, a fls. 185 e segs., foi interposto em 02/05/2011 (conforme carimbo da DRF/Barueri nele apostado), logo é tempestivo já que a recorrente teve ciência do Acórdão recorrido em 12/04/2011 (AR a fls. 80). Some-se a isso o fato de que o recurso voluntário foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme substabelecimento e procuração a fls. 202/204, razões pelas quais, dele conheço.

Em consulta realizada no Eprocesso, em 16/01/2015, verifiquei que as DCOMPs a fls. 54 e 57 são objeto do PAF 10283.002463/2006-34, sendo que, nesta data, encontra-se pendente de julgamento a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente em face da decisão que não as homologou. Ora, sendo tais matérias prejudiciais ao julgamento do recurso em tela, voto por converter o julgamento em diligência, com o fito de que estes autos sejam remetidos à DRF/Barueri, para:

a) lá, aguardar a decisão final do PAF nº 10283.002463/2006-34, juntando cópia do referido acórdão nestes autos (decisão que não caiba mais recurso administrativo); e

b) posteriormente, devolver estes autos ao CARF, para prosseguimento do feito.